

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2014 DE 2003

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

AUTOR: SENADO FEDERAL.

RELATOR: Deputado Ronaldo Fonseca.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamento de militares nos crimes dolosos contra civis.

A essa proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.837/2003, 5.096/2009 e 5.704/2013, que também tratam da redefinição da competência do foro militar.

Ao PL 1.837/2003 foi apensado o PL 7.779/2010 de autoria do Deputado Chico Alencar, que amplia a competência da Justiça comum para julgar todos os crimes dolosos cometidos contra civil, e não apenas os contra a vida.

E ao PL 5.704/2013 foram apensados os PLs nºs 7.770/2014, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, e 692/2015, de autoria do Deputado Major Olímpio.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado substitutivo pelo relator, Deputado Ronaldo Fonseca, ampliando a competência da Justiça Militar.

Os PLs 1.837 e 2.014/2003 foram distribuídos à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional proferiu parecer pela aprovação do PL 2.104/2003 e pela rejeição do PL 1.837/2003.

Posteriormente se seguiu a apensação das demais proposições mencionadas.

Os projetos de lei se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO

O substitutivo apresentado pelo relator nesta CCJC, Deputado Ronaldo Fonseca, amplia a competência da Justiça Militar. Atualmente, nos termos do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, somente podem ser considerados crimes militares, em tempos de paz, aqueles tipificados naquele código. Na redação proposta pelo substitutivo, podem ser considerados crimes militares os previstos no Código Penal Militar e também aqueles previstos na legislação penal comum.

Em outro ponto, o substitutivo altera o Código de Processo Penal Militar para incluir na competência da Justiça Militar crimes dolosos contra a vida praticados contra civil em tempos de paz (art. 82, caput).

Tal medida, além de injustificável quanto ao mérito, é inconstitucional, visto que o inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, o substitutivo apresentado não merece prosperar pois as hipóteses em que se quer atribuir a competência para a Justiça Militar

da União são situações em que as Forças Armadas estão sendo empregadas como poder de polícia (sob o pretexto de garantia da lei e da ordem). Assim, a melhor expertise para esse tipo de situação é da Justiça comum Federal, não a Militar.

Aprovar essa mudança parece ser uma inversão de prioridades, buscando ampliar e dar resguardo a uma visão de atuação de polícia, exercida pelas Forças Armadas, que enxerga o vigiado como inimigo (visão típica da concepção de Segurança Nacional de um mundo bipolar), o que se choca com a visão de atuação policial que enxerga um cidadão e não um inimigo.

Consideramos justo um julgamento militar para situações tipicamente militares, visto que, de fato, a lógica envolvida é bastante diferente daquelas tipicamente civis. Todavia, com a redação proposta no substitutivo do deputado Ronaldo Fonseca, pode haver um julgamento com uma visão militar em atuação civil, típica de polícia, que no caso foi realizada por alguém das Forças Armadas. Se as Forças Armadas vão ser empregadas como poder de polícia, elas que devem se adequar ao ordenamento desse tipo de atuação, e não o contrário.

No que tange ao Projeto de Lei nº 7770/2014, apensado, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, concordo com o voto do relator, que considera o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. O referido projeto visa a abolir a competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz.

Todavia, o relator vota, no mérito, pela rejeição do referido Projeto de Lei, sob o argumento que sua aprovação

"tornaria impossível processarem-se civis que cometessem crimes contra a segurança externa do País, os quais só estão previstos no Código Penal Militar, o qual passaria a não ser aplicado aos civis. Esse raciocínio aplica-se para os demais crimes militares típicos, quando praticados apenas por civis, como o crime de insubmissão – deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação (art. 183 do Código Penal Militar). Também esses crimes ficariam impunes, uma vez que não seria possível aplicar o Código Penal Militar a civis e não há previsão desse ilícito no Código Penal."

Respeitosamente, discordo da argumentação do relator. Isso porque o problema por ele apontado seria solucionado com medida simples: incluir no Código Penal as condutas que o relator entenda deva serem consideradas crimes quando praticadas por civis em tempos de paz. Assim, caso civil venha a cometer tal crime, ele será julgado pela Justiça Comum.

Entendo que o PL 7770/2014 deve ser aprovado. Conforme sua justificção,

“O julgamento de civis pela Justiça Militar, em tempos de paz, deve ser chamado pelo nome que merece: trata-se de uma aberração autoritária. Está longe de ser realmente democrático um Estado que instaura tribunais de exceção para levar a cabo uma política de segurança pública executada segundo a perigosa lógica militarista do uso das Forças Armadas para combater o ‘inimigo interno’”.

Acompanhamos o entendimento da Procuradoria Geral da República (PGR), que apresentou, em agosto do ano passado, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 289), a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz. Em sua petição, a PGR manifesta o entendimento de que “a submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar, em tempo de paz, viola o estado democrático de direito (artigo 1º da CF), o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da CF), além do princípio do devido processo legal material e, ainda, os artigos 124 (competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares) e 142 (dispõe sobre as Forças Armadas) da Constituição”.

Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Habeas Corpus 112936, julgado em 5 de fevereiro de 2013, o Ministro Relator, Celso de Mello, observou, com propriedade:

“Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal

nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g.. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Caso Palamara Iribarne vs. Chile”, de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que ‘um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)’”.

O Código Penal Militar vigente no Brasil é produto do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, outorgado na fase mais repressiva da Ditadura civil-militar de 1964-85. Não surpreende, então, que tal legislação contenha dispositivos de índole autoritária, inteiramente incompatíveis com os fundamentos democráticos do nosso sistema jurídicopolítico, segundo consubstanciados na Constituição Federal (CF) de 1988. Assim, foi apresentado o referido projeto como parte do esforço necessário para que seja eliminado o entulho autoritário e seja completada a plena transição do país para a democracia.

Ainda em sua justificação, é lembrado o caso de uma cidadã que está sendo processada na Justiça Militar por ter supostamente praticado crime de desacato contra militares das Forças Armadas que participam da operação de “garantia de lei e ordem” (a dita “pacificação”) nos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do principal e dos apensados; no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7770/2014; e pela rejeição de todos os demais.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP